



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 273/2004

ASSUNTO: Dispensa de Multa Acessória estabelecida na legislação, baseado na denúncia espontânea.

CONCLUSÃO: pelo indeferimento do pleito

Trata, o presente processo, de consulta efetuada pela 3ª Gerência Regional de Atendimento, onde a mesma deseja saber se deve cobrar da empresa L.Nunes Comércio Indústria e Representações Ltda, a multa prevista no art.79, inciso III, alínea “g” da Lei 4.257/89, devida pela emissão de nota fiscal com prazo de validade vencido, uma vez que a empresa espontaneamente comunicou o fato a SEFAZ, no processo de nº 346.00317/2004, onde foi manifestado o entendimento de que tal procedimento estaria amparado pelo instituto da denúncia espontânea (fl. 03), previsto no artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional e no Art.79, inciso III, alínea “g” da Lei 4.257/89.

Dispõe o mencionado art.138 :

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Embora muitos doutrinadores defendam a aplicabilidade da denúncia espontânea na desobediência aos deveres formais, ambas as turmas do STJ – Superior Tribunal de Justiça vêm se posicionando no sentido de que o artigo 138 do CTN é inaplicável às obrigações acessórias.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.
2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.
3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de **obrigação acessória** autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 273/2004

4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso
- 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª T, AGResp 507467/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0037746-5, rel. o Min. Luiz Fux, Agost/2003)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.
3. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª T, Eresp 246295/RS; Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0119395-3, rel. o Min. José Delgado, Jun/2001)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART.138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário. 2. Ademais, 'a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art.88 da Lei nº8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um'. (Resp nº 243.241/RS, Rel.Min. Francisco Falcão, dez/2000)

Para ilustrar ainda mais o entendimento do STJ ao interpretar o art.138 do CTN, vejamos um trecho do voto proferido pelo Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 250.567/SC:

“ A finalidade da multa para os auto-lançamentos tributários decorre do poder de polícia que a administração tributária exerce sobre o contribuinte. Caso não existisse tal imposição pecuniária, o contribuinte os realizaria quando bem entendesse ou quando fosse da sua conveniência. Teríamos declarações de Imposto de Renda sendo apresentadas em outubro, novembro, dezembro, no ano seguinte ou dois anos depois. Não seriam feito os encon-



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 273/2004

tros de contas dos ICMS. Presenciaríamos, a meu ver, um verdadeiro des- controle administrativo, impossibilitando qualquer sanção.

Penso que cabe ao Estado, em tais circunstâncias, até mesmo porque é permitido, com base no princípio da legalidade, exercer seu poder de polícia para que bem possa fiscalizar a administração tributária (.....).”

O mesmo entendimento é esposado pelo Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do Resp. 265.378/BA e REsp. 261.508/RS, quando explica que o art.138 do CTN não regula às obrigações acessórias.

“As denominadas obrigações acessórias não estão alcançadas pelo art.138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo(.....).”

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Diante do exposto, penso que a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art.138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida pela requerente no processo nº 346.00317/2004 , ou seja, não deixa sem punição as infrações cometidas quando do descumprimento de obrigações acessórias.

Afora o exposto acima, a legislação estadual, no art.79, inciso III, alínea “g” da Lei 4.257/89 estabelece multa de 100 UFR-PI aos contribuintes que utilizarem documentos fiscais inidôneos, inclusive os com prazo de validade vencido, por documento, limitada a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFR-PI, não podendo a Gerência Regional de Atendimento ignorar o comando legal e não cobrar a multa, uma vez que as atividades de fiscalização são atividades administrativas plenamente vinculadas aos comandos legais, não gozando a autoridade administrativa de liberdade para apreciar a conveniência e a oportunidade de agir.

Tendo em vista a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, o comando legal existente na legislação estadual e o fato da atividade de cobrança de tributos e penalidades ser atividade administrativa plenamente vinculada, somos pela cobrança da multa prevista no art.79, inciso III, alínea “g” da Lei 4.257/89.

É o parecer.À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 01 de Abril de 2004.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 273/2004

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda